



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 16 agosto de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77.915

Recurso nº 92.540 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente DISCABEL - DISTRIBUIDORA CATALANA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado. A notificação por via epistolar considera-se feita na data constante de aviso de recepção da correspondência destinada ao domicílio do contribuinte, por ele declarado à repartição fiscal (Dec. 70.235/72, art. 23, inciso II, e seu § 2º, inciso II c/c art. 758, inciso II, do RIR/80).

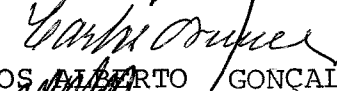
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCABEL - DISTRIBUIDORA CATALANA DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1988


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


 MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13118-000.006/88-16

RECURSO Nº: 92.540

ACÓRDÃO Nº: 101-77.915

RECORRENTE: DISCABEL - DISTRIBUIDORA CATALANA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISCABEL - DISTRIBUIDORA CATALANA DE BEBIDAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia (GO) que não tomou conhecimento de sua impugnação por extemporânea, mantendo, ou trossim, o lançamento suplementar.

Em seu recurso (fls. 15/18), a empresa alega que a pessoa que assinou o aviso de recepção não é sócio ou preposto seu, como se vê do contrato social e da declaração de seu contador acosta dos aos autos. Fere também o mérito da causa para obter o reconhecimento da tempestividade de sua impugnação e/ou provimento do recurso.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

h, dh

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A art. 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a intimação realizada por via epistolar com aviso de recebimento (inciso II do "caput") será considerada feita na data do recebimento (§ 2º, inciso II, do citado artigo).

O Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, prescreve em seu art. 758, inciso II, que as intimações ou notificações são consideradas feitas na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção.

Dizem os dispositivos:

"Art. 758 - As intimações ou notificações de que trata este Regulamento serão para todos os efeitos legais, consideradas feitas (Dec.-lei nº 5.844/43, art. 200):

I- "omissis"

II- na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A.R.); se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação ou notificação à agência postal telegráfica;"

A correspondência foi remetida para o endereço declarado pelo contribuinte (fls. 1 e 15) e, até prova hábil e idônea em contrário, lá recebido, e, portanto, a intimação se fez de forma regular em 21.12.87 (fls.10).

O contribuinte não fez prova hábil e idônea, em contrário porque não comprovou que a entrega teria sido efetuada fora

7.

dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13118-000.006/88-16
Acórdão nº 101-77.915

do domicílio do contribuinte, o que somente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos poderia confirmar, se a tanto permitirem seus registros.

O que fez foi juntar cópia do contrato social e da declaração do seu próprio contador para confirmar que o signatário do recibo no A.R. não seria sócio ou teria em alguma época constado do quadro social da empresa.

Não me parece que esse tipo de prova exculpe a empresa porque, se a correspondência foi entregue no endereço da notificada e lá recebida, quem expediu o recibo de alguma forma estava a serviço dela.

Mas, se lá não tivesse sido recebida, ela não atenderia a notificação porque dela não teria conhecimento. No entanto, apresentou a impugnação, embora a destempo.

Como explicar isso ?

Muito simples.

A pessoa jurídica confundiu o prazo para pagamento da exigência constante da notificação de fls. 3, ou seja até o dia 29 de janeiro de 1988, caso se conformasse, com o prazo de trinta dias contados da intimação consignado no verso da notificação.

Dai, sua impugnação datar de 29.01.88.

Em suma, recebeu a intimação e confundiu os prazos.

Assim, a impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 21.12.87, uma segunda-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 20.01.88,

3 dn

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13118-000.006/88-16

Acórdão nº 101-77.915

uma quarta-feira. A petição reclamatória foi datada do dia 29.01.88.

Assim, nego provimento ao recurso.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

B